

SENTENÇA TRABALHISTA: BASES RACIONAIS DAS DECISÕES JUDICIAIS NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO^a

Nara Eloy Machado da Silva^b

Mônica Angelim Gomes de Lima^c

Cláudio Fortes Garcia Lorenzo^d

Resumo

O trabalho, a depender das condições em que é exercido e do tipo de atividade, repercutirá de forma negativa sobre a saúde dos trabalhadores e desencadeará agravos e danos que exigirão a reparação ou compensação. O objetivo deste estudo é analisar as bases racionais das decisões dos juízes trabalhistas nos casos de acidente de trabalho, investigando os elementos e pressupostos utilizados pelo magistrado na construção do ato de julgar, no deferimento do pedido. O trabalho foi desenvolvido por meio de análise documental exploratória, utilizando-se metodologia qualitativa, para identificar os sentidos da palavra escrita dos magistrados trabalhistas mediante a Análise do Discurso. A fonte documental é composta por sentenças da Justiça do Trabalho de Salvador, Bahia. As análises permitiram a formulação de categorias das bases racionais que indicaram a dificuldade dos magistrados em estabelecer um conceito de dano; a necessidade de tornar a doença “invisível” em visível, como meio de prova; a complexidade em se estabelecer parâmetros para a determinação dos valores indenizatórios e a ratificação da defesa da prevenção.

Palavras-chave: Acidentes de trabalho. Saúde do trabalhador. Decisões judiciais. Direito Sanitário.

^a Órgão Financiador: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB).

^b Professora Assistente do Curso de Tecnólogo em Gestão de Cooperativas da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Mestre em Saúde, Ambiente e Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

^c Professora Adjunta da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia. Doutora em Saúde Pública pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

^d Professor Adjunto do Departamento de Saúde Coletiva da Universidade de Brasília. Doutorado em Ética aplicada à Ciências Clínicas pela Universidade de Sherbrook, Canadá.

Endereço para correspondência: Rua Valdir Pereira de Oliveira, n.º 235, Ana Lúcia, Cruz das Almas, Bahia. CEP: 44380-000. naraeloyms@gmail.com

LABOR SENTENCES: THE RATIONAL BASIS OF JUDGMENTS IN CASES OF OCCUPACIONAL ACCIDENT

Abstract

Work, depending on the conditions under which it is exercised and the type of activity, reflects negatively on the health of workers, causing injuries and damage that require repair or compensation. The aim of this study is to analyze the rationale of the decisions of judges in cases of labor accidents at work, investigating the factors and assumptions used by the magistrate in the construction of the act of judging in the sense of acceptance. The work was developed through exploratory analysis of documents, through qualitative methodology to identify the meanings of the written word through the labor of judges Discourse Analysis. The source document consists of sentences of the Labour Court in Salvador, Bahia. The analysis allows the formulation of categories of rationales that indicated the difficulty magistrates had to establish a concept of damage, the need to make an “invisible” disease visible, as evidence; the difficulty to establish parameters for determination of reparation and the need for defense of prevention.

Key words: Occupational accident. Occupational health. Court decision. Law.

VEREDICTO DEL TRABAJO: BASES RACIONALES DE LAS DECISIONES JUDICIALES EN CASOS DE ACCIDENTES DE TRABAJO

Resumen

El trabajo, en función de las condiciones en que se ejerce y el tipo de actividad, repercutirá de forma negativa en la salud de los trabajadores, y desencadenará lesiones y daños que exigirán reparación o indemnización. El objetivo de este estudio es analizar las bases racionales de las decisiones de los jueces del trabajo en los casos de accidentes laborales, investigando los elementos y suposiciones previas utilizadas por el juez en la construcción del acto de juzgar en el sentido de lo solicitado. El trabajo fue desarrollado por medio de análisis exploratorio de los documentos, utilizando metodología cualitativa para identificar los significados de la palabra escrita de los magistrados del trabajo mediante el Análisis del Discurso. El documento original se compone de sentencias del Tribunal del Trabajo de Salvador, Bahia. Los análisis permitieron la formulación de categorías de las bases racionales que indicaron la dificultad de los magistrados para establecer un concepto de daño, la necesidad de hacer que la enfermedad “invisible” se torne visible, como medio de prueba; la dificultad de establecer parámetros para la determinación de los valores de indemnización y la necesidad de defensa de la prevención.

Palabras-clave: Accidentes laborales. Salud del trabajador. Decisiones judiciales. Derecho Sanitario.

INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos e científicos que envolvem o modo de produção capitalista reverteram-se em benefícios para a humanidade, mas também geraram problemas econômicos, sociais, jurídicos e sanitários. No âmbito do trabalho, o que se tem visto é a degradação do meio ambiente laboral, a negação dos fatores de segurança e saúde do trabalhador e a sujeição do indivíduo a qualquer tipo de trabalho. A precarização do trabalho, a intensificação de ritmos, a perda de postos de trabalho e a exigência da polivalência ampliaram e agravaram o quadro de doenças e riscos de acidentes nos espaços sócio-ocupacionais.¹

O ambiente de trabalho é circundado por diversos fatores que afetam a saúde, sejam eles químicos, físicos ou biológicos, além do medo do desemprego, das pressões psicossociais, da lógica de organização e produção do capital que põem em segundo plano as questões relacionadas à saúde e segurança do trabalho.² O ambiente do trabalho consubstancia-se em uma esfera de concretização das relações de trabalho e há uma correlação entre o local e a atividade executada, as condições e o desempenho do trabalho, devendo considerar-se ainda os riscos que envolvem o trabalhador e podem causar danos físicos, psíquicos e sociais.³

Os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais são os principais danos que podem advir da execução da atividade laboral, seja pelas más condições do ambiente de trabalho, seja por exposição a produtos maléficos à saúde, seja pelas pressões psicológicas existentes na relação de trabalho. A ocorrência desses danos gera reflexos traumáticos que vão desde a invalidez temporária até a morte, com repercussões danosas para o trabalhador, a sua família, o empregador e a própria sociedade.⁴

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1985, um trabalhador morria a cada três minutos no mundo, vítima de acidente de trabalho ou doença profissional, e a cada segundo quatro trabalhadores sofriam algum tipo de lesão ocupacional. Em 2003, novas estatísticas foram divulgadas pela OIT, que indicaram a ocorrência de 270 milhões de acidentes de trabalho por ano, o que representou uma média de 740 mil acidentes por dia ou nove por segundo.⁵

No Brasil, a realidade dos acidentes de trabalho também é alarmante. Dados oficiais de 2005 revelam que ainda ocorrem mais de sete mortes a cada dia por acidente de trabalho. Some-se a isto o fato de que as estatísticas divulgadas não refletem a real situação do problema, pois são captadas nas informações prestadas pelo empregador; os registros atingem apenas 50% dos acidentes ocorridos, ou seja, os outros 50% dos acidentes são subnotificados. Outro ponto que contribui para a subnotificação diz respeito às doenças ocupacionais que são diagnosticadas e tratadas como doenças comuns.⁵

Assim sendo, as condições de trabalho, inseridas num contexto político neoliberal do lucro pelo lucro, podem produzir efeitos prejudiciais à saúde do trabalhador, os quais geram danos que muitas vezes prejudicam a sua capacidade laboral e a qualidade de vida, havendo também uma ofensa à esfera de direitos, em especial do direito à saúde e do direito ao trabalho. Nesta ordem, havendo o desrespeito ao direito à saúde, à integridade física ou psíquica do empregado, nasce, para este, o direito de ver reparado ou compensado o dano sofrido injustamente; para o empregador lesionante, surge o dever de indenizar tais prejuízos, que, antes disso, deveriam ser prevenidos. Numa ocorrência deste tipo, o empregado que sofreu o acidente de trabalho, vítima da lesão, recorre ao Poder Judiciário trabalhista.

O Estado, representado pelo Juiz do Trabalho, tem o dever de pacificar a demanda por meio de uma sentença judicial, em que se busca a compensação ou reparação do dano sofrido pelo trabalhador. No caso específico de acidentes de trabalho (dano à saúde do trabalhador), será o magistrado do trabalho quem decidirá acerca do pleiteado em juízo.

O juiz, como ente estatal e de maneira imparcial, é encarregado da solução dos conflitos surgidos do convívio social, mediante a aplicação das leis e princípios, a fim de solucionar o pedido formulado, exercido pela ação, até o provimento final (sentença), ato de encerramento da atuação judicial, garantindo ao cidadão uma atuação pacificadora, legal e justa.⁶

A rede interligada que se forma entre fato, demanda, magistrado (Estado) e decisão envolve todo o processo de racionalização do ato de julgar. Nesta seara, defende-se que apenas a atuação do juiz “[...] livre de preconceitos, livre de juízos apriorísticos, livre de ideias estereotipadas, livre das injunções facciosas, poderá encontrar a verdade”.^{7:2} Ao analisarem o mundo do juiz, autores questionam acerca da compreensão interna do ato de julgar: “Que circunstâncias podem mobilizar o magistrado quando julga? Quais as ingerências internas desse processo? Como se situar na condição de quem vai declarar o direito de alguém do qual é semelhante, uma vez que envolve uma dinâmica de humano para humano?”^{8:1}

No caso específico dos magistrados trabalhistas, há ainda uma questão envolvida. A competência da Justiça do Trabalho foi ampliada com a Emenda Constitucional N.º. 45/04, que incluiu o julgamento dos acidentes de trabalho. Aos juízes do trabalho, até então, não competia julgar as demandas decorrentes de acidente de trabalho e doenças ocupacionais. Nesse contexto, duas situações colocaram-se em paralelo: primeiro, a explosão de uma demanda reprimida, vez que diversos sindicatos ajuizaram ações de natureza acidentária perante a Justiça Laboral; segundo, os juízes trabalhistas não tinham afinidade com a temática e precisaram adaptar-se às exigências da nova matéria no âmbito da sua atuação, o que exigia conhecimento e sensibilidade específicos para que fosse bem encaminhada.

Nessa esteira, ao exercer a sua função jurisdicional e buscar a solução de um conflito trabalhista, o magistrado se pronuncia por meio da sentença. Apresentadas as razões finais e rejeitada a última tentativa de conciliação, o juiz proferirá decisão que deverá atender ao cumprimento da lei, bem como ao interesse social.

A elaboração da sentença baseia-se no método dialético, ou seja, há uma síntese entre opostos, a fim de se conformar o raciocínio do julgador.⁹ Assim, a tese refere-se ao pedido do trabalhador e a antítese reflete a defesa do empregador, buscando provar que o empregado não tem o direito. Com base nelas e observando tanto as provas produzidas quanto o contexto social e o dano causado, o juiz elabora a síntese que se expressa na sentença proferida.

É preciso ressaltar que, embora o magistrado fundamente-se naquilo que está presente no processo para julgar o caso concreto, é essencial entender o contexto em que o juiz trabalhista está inserido. Há um círculo de pressões em torno da figura do julgador, seja pela expectativa do empregado em ver o seu problema solucionado, seja pelas críticas de morosidade, seja pelas pressões econômicas, seja, por fim, a sua própria personalidade, que é formada com base nos valores que envolvem o seu cotidiano. Assim, na análise das sentenças trabalhistas em casos de acidentes de trabalho é essencial estar atento a todos esses elementos que podem, de alguma forma, refletir sobre o direcionamento a ser dado à interpretação dos dados coletados.

O presente trabalho tem como objetivo compreender as bases racionais das decisões de juízes trabalhistas nos casos de acidente de trabalho, a fim de identificar quais são os elementos utilizados pelo magistrado na construção do ato de decidir, investigando os pressupostos, tais como dogmatismo legal e provas utilizados pelo magistrado na construção do ato de julgar e no deferimento do pedido indenizatório.

METODOLOGIA

O estudo foi desenvolvido por meio de análise documental exploratória, com a utilização de metodologia qualitativa, em que se objetivou identificar os sentidos da palavra escrita dos magistrados trabalhistas por meio da Análise do Discurso (AD). A opção por realizar um trabalho de cunho exploratório foi ensejada pela carência de estudos que utilizassem a sentença trabalhista como fonte documental somada à análise do discurso expressado nesse produto final do raciocínio do juiz.

Assim, embora a sentença seja um dos documentos mais relevantes do processo e também o mais ansiado pelas partes envolvidas no conflito, ainda não há, no Brasil, uma tradição de estudos que envolvam essa fonte documental. Por isso, optou-se por explorar tais documentos no intuito de identificar e delinear os elementos que conformam as bases racionais dos

juízos nos casos de acidente de trabalho. O estudo de cunho exploratório sobre a temática aqui trabalhada mostra-se importante, na medida em que busca traçar um panorama dos fundamentos utilizados nas sentenças trabalhistas, o qual servirá como pano de fundo para futuras pesquisas que confrontem a opinião dos juízes e aquilo que realmente consta nos discursos contidos nas sentenças.

Com efeito, os fenômenos relacionados à saúde e às relações jurídicas que se estabelecem em torno dela são complexos e exigem a exteriorização do ponto de vista do enunciador do texto analisado. A Análise do Discurso trabalha com o sentido do texto, um sentido que não é traduzido, mas produzido; pode-se afirmar que o *corpus* da AD é constituído pela seguinte formulação: ideologia+história+linguagem do ator social.¹⁰ A palavra expõe as contradições e os conflitos existentes em uma dada realidade, pois é construída com base no emaranhado de fios ideológicos que expressa o repertório de uma época e de um grupo social; portanto, a compreensão do discurso exige a compreensão das relações sociais que ele expressa.¹¹

A interpretação dos discursos escritos foi apoiada na leitura exaustiva do material, que permitiu o estabelecimento de categorias de análise e a identificação das impressões observadas, buscando-se a coerência interna dos textos e o contexto em que está inserida a documentação analisada.

- **Fonte Documental**

A pesquisa foi realizada junto à Justiça do Trabalho com jurisdição sobre a cidade de Salvador e Lauro de Freitas, no estado da Bahia, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 5ª Região.

A fonte documental catalogada foi constituída por sentenças proferidas pelos juízes das 39 Varas do Trabalho do TRT. As sentenças analisadas encontram-se registradas na Base de Decisões do TRT 5ª Região, um banco de dados público, acessado no site www.trt5.jus.br. A consulta à base de decisões foi efetivada mediante a identificação do nome de cada juiz no campo específico, já que as sentenças encontram-se registradas por juiz que a prolatou. Feito isso, foram utilizados, na pesquisa, os termos “acidente de/do trabalho”, “dano moral”, “doença ocupacional/profissional”, primeiramente isolados e depois combinados. Ao serem inseridos os termos pesquisados, a base de dados devolvia as sentenças encontradas. O arquivo era então aberto e observava-se o pedido, identificando-o como de indenização envolvendo acidente de trabalho ou doença ocupacional. Em seguida, partia-se para a parte dispositiva da sentença, em que se buscava saber se era procedente.

- **Descrição da Amostragem**

O primeiro passo para a constituição da amostra foi a definição do número de sentenças a serem coletadas em cada uma das 39 Varas. Via de regra, cada Vara possui dois juízes atuando, sendo um deles o juiz titular e o outro o juiz substituto. A fim de que fosse coletada ao menos uma sentença por juiz, foi determinado o número de duas sentenças por Vara, cada uma referindo-se ao titular e ao substituto, respectivamente.

O critério de escolha de cada sentença foi que tivesse como pedido, principal ou cumulado, indenização por danos causados em decorrência de acidente de trabalho, devendo o pedido ser considerado procedente. O critério de exclusão foi que a sentença não poderia ser nem improcedente nem extintiva do processo.

Com base nesses procedimentos, obteve-se um total de 77 sentenças, pois em uma das varas foi encontrada apenas uma sentença que atendeu aos requisitos definidos. O período de datas das sentenças foi de 31/10/06 a 19/12/09. O período de coleta ocorreu entre agosto de 2008 e dezembro de 2009.

Foi criada uma codificação para cada sentença, a fim de que fossem omitidos o nome do juiz que a prolatou, o nome do trabalhador envolvido, a vara trabalhista e o nome da empresa, sendo apenas identificado o setor econômico a que pertencia. Feita esta codificação, as sentenças passaram a ser identificadas pela letra "S" acompanhadas de um número de ordem. Por exemplo, "S1", "S5", "S16".

A amostra qualitativa final de 20 sentenças foi definida mediante a saturação dos temas e categorias de análise extraídos dos documentos. A quantidade final foi baseada no modelo da saturação,¹¹ em que os documentos são lidos até que se perceba que os elementos do texto relacionados às categorias e subcategorias definidas estão se repetindo sem variações e que, portanto, não se fazem necessárias novas análises.¹¹

- **Definição de categorias e subcategorias de análise**

As categorias foram definidas com base na finalidade da análise que é explorar as bases racionais das decisões dos juízes. Elas guiaram, portanto, a busca dos elementos do texto por meio dos quais seria possível inferir uma relação com as categorias previamente definidas. A elaboração de subcategorias visou atender às peculiaridades e diversidade com as quais as categorias eram tratadas no texto.

Categoria 1: Conceito de Dano

Subcategorias:

- Doutrinária
- Jurisprudência
- Forma da Lei
- Entendimento Pessoal
- Definição do campo da saúde

Categoria 2: Prova nos autos

Subcategorias

- Testemunhal
- Pericial
- Documental

Categoria 3: Gravidade da lesão

Subcategorias:

- Incapacidade parcial – leve e grave
- Incapacidade total – gravíssima
- Morte

Categoria 4: Valor da indenização

Categoria 5: Justificativa do valor

Subcategorias:

- Porte da empresa
- Função punitiva e/ou educativa para o empregador
- Compensação da lesão
- Prevenção e alteração do padrão socioeconômico

• Aspectos Éticos da Metodologia

A pesquisa foi desenvolvida com base em um banco de dados público que tem como objetivo conferir transparência aos atos do judiciário, permitindo à sociedade acompanhar o resultado das decisões tomadas. Por isso mesmo, é de acesso livre a todo e qualquer cidadão tanto o resultado das sentenças quanto os nomes das pessoas, empresas e órgãos envolvidos em cada sentença. Assim sendo, o presente estudo é uma pesquisa com dados secundários que, além do seu possível interesse acadêmico, se constitui também como um exercício cívico do direito democrático de avaliar as ações dos poderes constituídos.

Ainda que os nomes dos envolvidos estejam publicizados, manteve-se, entretanto, a confidencialidade em todas as publicações em relação ao nome das empresas, dos juízes e dos trabalhadores que constituem a relação processual.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise e interpretação do material documental permitiram identificar evidências expressivas no discurso do magistrado ao julgar o caso concreto.

Em geral, os casos de LER/DORT foram os mais vistos, mas também existiram julgamentos de acidentes típicos. A atividade econômica dos bancos foi responsável por diversos casos de acidentes de trabalho nas sentenças analisadas. Também estiveram presentes empresas pertencentes ao setor de transportes e até mesmo empresas públicas ligadas ao Estado da Bahia.

Uma das principais características do material estudado refere-se à dita neutralidade e imparcialidade com que os julgamentos são formulados. A atuação do juiz, na visão mais tradicionalista, deve se pautar apenas na legislação que rege o fato ocorrido e no ser imparcial. No entanto, já se sabe que esse positivismo legal e a dita neutralidade são atenuados pela influência da formação social, histórica, ideológica e até mesmo pessoal do indivíduo que representa o magistrado.

Não se quer dizer com isso que o juiz atue apenas conforme as suas convicções pessoais e deixe de lado as orientações do ordenamento jurídico em que está inserido, mas sim que, em qualquer tipo de trabalho que se realize, o sujeito carrega em si uma carga ideológica própria que se reflete na produção da linguagem escrita e influencia os sentidos do trabalho realizado. Por isto mesmo é que aqui se adverte que, na interpretação desenvolvida no presente estudo, a analista é “[...] um intérprete, que faz uma leitura também discursiva influenciada pelo seu afeto, sua posição, suas crenças, suas experiências e vivências; portanto, a interpretação nunca será absoluta e única, pois também produzirá seu sentido”.^{10:682}

- **Conceito de Dano**

Na análise do *conceito de dano*, quanto à forma como é adotado na elaboração das sentenças judiciais, evidencia-se, é claro, além da conceituação estritamente jurídica, a carga de valores e noções que o próprio magistrado acumulou no seu meio social. Ele deve julgar de acordo com o que diz a lei, mas, para tanto, precisa avaliar o caso concreto conforme o seu arbítrio, fundamentado em bases racionais que, em parte, já carrega em si, para que possa adequar o preceito legal ao fato ocorrido.

No tocante à utilização da *doutrina* para conceituar o dano, o direito brasileiro esteve, por um vasto período, voltado à indenização do dano material em si. A noção de dano

estava tradicionalmente vinculada à ideia de patrimônio material, sendo este passível de indenização e facilmente conceituado. Já em relação ao dano moral, é recente a possibilidade de ressarcimento.¹² O advento da Constituição Federal, em 1988, impulsionou tais discussões.

As citações doutrinárias fizeram-se presentes nas sentenças analisadas, seja porque essa dificuldade em estabelecer um conceito concreto para o dano moral ainda exista entre os magistrados, seja porque os bens a que esta espécie de dano se refere não são visíveis, palpáveis ou mensuráveis; estes têm sido defendidos como algo maior que consubstancia a dignidade humana.

Neste sentido, o uso da subcategoria *doutrina* talvez se dê pela oportunidade que o magistrado encontra de confirmar e ter um respaldo daquele entendimento que ele possui sobre o que seja o dano moral. Na maioria das vezes, o *entendimento pessoal* dele (outra subcategoria) acerca do *conceito de dano* confunde-se com o que preceitua a doutrina, contudo há uma tendência maior em se manter o conceito de dano como ofensa que causa sentimentos negativos de dor, tristeza e humilhação. O fragmento a seguir, extraído de uma das sentenças analisadas, corrobora este entendimento: “O dano moral resulta de mácula à imagem do empregado perante os familiares e círculo social, impingindo-lhe forte dor e humilhação.” (S9).

Outras duas fontes do direito, aqui alçadas ao posto de subcategorias – *força da lei*, e *jurisprudência* –, foram a própria legislação. Citar a legislação como definidora do dano moral também respalda o entendimento dos magistrados no momento de avaliar o dano.

De acordo com o *Projeto de Lei N.º 7.124/02*, do Senador Antonio Carlos Valadares – oriundo do antigo PL 150/99 do Senador Pedro Simon –, o dano moral é assim conceituado: ‘Art. 1.º Constitui dano moral a ação ou omissão que ofenda o patrimônio moral da pessoa física ou jurídica, e dos entes políticos, ainda que não atinja o seu conceito na coletividade’. (S12, grifo do autor).

A *jurisprudência*, que diz respeito aos julgados existentes no ordenamento jurídico em relação àquela matéria que se está discutindo, foi citada para ressaltar uma característica do dano moral e auxilia na concessão da reparação pela ofensa. Para alguns doutrinadores e julgadores, o dano moral não precisa ser provado. Em relação ao dano moral, deve-se lembrar uma brilhante *decisão proferida pelo colega Dr. Edilson Meireles* “A ofensa moral, por sua vez, dispensa prova quanto ao dano em si. O dano é presumível em decorrência da simples ofensa.” (S17, grifo do autor).

Por fim, no que toca à categoria *conceito de dano*, em algumas sentenças foi registrada a contribuição da área da saúde para conceituá-lo, conformando-se à subcategoria *campo da saúde*. O dano foi reconhecido diretamente com base nos conceitos médicos de doenças ocupacionais. Neste aspecto, a relação entre o campo da saúde do trabalhador e o direito

evidencia-se, demonstrando a essencialidade da aproximação dessas duas áreas de estudo, bem como a sua complementaridade.

A síndrome do túnel do carpo e a tenossinovite dos extensores são patologias ocupacionais que têm se tornado verdadeiras “pragas” no ambiente laboral brasileiro, notadamente bancário, já se percebendo, inclusive, a preocupação, na atualidade, das instituições financeiras, com a observância de normas de ergonomia para tentar mudar este quadro. (S14, grifo nosso).

- **Prova nos autos**

No ato de sentenciar, o magistrado necessita ser convencido daquilo que o trabalhador afirma. Para tanto, são produzidas as provas necessárias. Em geral, o direito admite as *provas periciais, documentais e testemunhais*. A análise dos juízes, com base na prova pericial, diz respeito essencialmente à constatação do nexo causal. Nos casos em que se exige a comprovação do nexo de causalidade, a *prova pericial* mostrou-se imprescindível. Em todas as sentenças analisadas, o juiz posicionou-se conforme a perícia realizada; a *prova documental* apenas serviu para corroborar a conclusão baseada no laudo pericial. O *laudo pericial* produzido concluiu pelo nexo causal entre a doença adquirida e o serviço executado. “A natureza ocupacional da patologia diagnosticada (Síndrome do Túnel do Carpo) restou evidenciada a partir das descrições das tarefas cumpridas.” (S15, grifo nosso).

No entanto, existem casos em que a natureza do dano está envolta em uma rede de subjetividade que dificulta a comprovação e o dimensionamento do dano sofrido. Há danos decorrentes do acidente laboral que são caracterizados pela invisibilidade, a qual nem sempre é constatada materialmente pelo médico-perito, que dirá pelo juiz da causa. São as dores sentidas pelo acidentado que somente ele conhece e dimensiona, mas não consegue elementos materiais que provem e atestem essa dor; são distúrbios psíquicos, estresse e fadiga que, ao invés de serem sinônimos de “preguiça”, são males invisíveis que precisam se tornar visíveis.¹³

A questão do visível e invisível do adoecimento crônico, que já é uma temática complexa para a medicina, torna-se ainda mais complexa quando transferida para o mundo jurídico, no qual se exige que tudo aquilo que é alegado deve ser provado. Existem casos de doenças que, em face do seu grau de imaterialidade, não podem ser avaliados por meio de medidas, escalas, indicadores bioquímicos e danos à saúde invisíveis ao “olhar médico”,¹⁴ e também se tornam invisíveis ao olhar jurídico, tendo em vista a necessidade de relação direta entre o nexo de causalidade e a perícia médica.

No tocante à *prova testemunhal*, a análise inclinou-se para a avaliação das condições de trabalho do empregado. Os depoimentos das testemunhas auxiliaram na descrição do ambiente de trabalho e indicaram a existência ou inexistência de preocupação do empregador com a prevenção dos acidentes de trabalho.

A presença do agente ergonômico e o excesso de utilização da voz, *evidenciado na prova testemunhal*, é suficiente para atestar a culpa do empregador, na medida em que, mesmo que aliado à causa genética, possibilitou a deflagração ou mesmo o agravamento da enfermidade, neste caso em se tratando de concausa antecedente. (S17, grifo nosso).

- **Gravidade da lesão**

A categoria analítica *gravidade da lesão* foi dividida em três subcategorias: *incapacidade parcial (lesão leve e grave)* reuniu os casos de acidente de trabalho ou doença ocupacional que geraram incapacidade para o trabalhador, mas permite o exercício de outro tipo de atividade; *incapacidade total (lesão gravíssima)* categorizou situações de incapacidade para qualquer tipo de atividade; e *morte do trabalhador*.

As incapacidades parciais foram apontadas pelos magistrados nas situações em que o trabalhador estava apto a exercer outras atividades. Em geral, esta conclusão foi estruturada com base no laudo pericial. Aqui há um ponto de encontro entre duas categorias – a *prova nos autos* e a *gravidade da lesão* – e o juiz utiliza-se das informações contidas no laudo pericial para classificar a gravidade da lesão.

Por fim, ressaltou, a *expert*, tratar-se de incapacidade laborativa *temporária e parcial* ao exercício de atividades com permanência em posturas estáticas por período prolongado, elevação e transporte manual de peso e realização de movimentos repetitivos com os membros superiores sem pausas. (S15, grifo nosso).

Nesta análise foi possível notar que alguns magistrados já apontavam uma sensibilidade maior a respeito do verdadeiro alcance dos prejuízos decorrentes do acidente de trabalho. Ainda que considerassem a incapacidade parcial, eles demonstraram a consciência de que seria quase impossível o retorno do trabalhador ao mercado de trabalho.

A incapacidade apresentada pela autora, ao que tudo indica, apesar de ser definitiva, é parcial, ou seja, mesmo com as lesões apresentadas poderá, *mesmo que pouco provável, retornar ao mercado de trabalho*, com desenvolvimento de atividades compatíveis com seu estado clínico. (S8, grifo nosso).

Foram referenciadas pelos juízes situações de *incapacidade total*, uma delas relacionada com a ideia de inutilidade. Em vista da gravidade da lesão, a trabalhadora encontrava-se inutilizada, ou seja, não estava apenas inapta ao trabalho; a perda da capacidade total para o trabalho representa aqui uma noção de perda de utilidade.

[...] acabou por contrair a patologia conhecida como *LER (Lesões por Esforços Repetitivos)*. [...] Em razão da falta de cuidado da reclamada, a reclamante ficou inutilizada para o trabalho, sendo finalmente aposentada por invalidez, em decorrência de acidente de trabalho pelo INSS. Sendo assim, além do terrível absurdo de ficar a *reclamante inutilizada para o trabalho* [...] (S20, grifo nosso).

Foram também noticiados os casos de *morte do trabalhador*, em que é indicada a evidência do evento morte, cabendo ao magistrado apenas a tarefa de estabelecer o nexo de causalidade e descrever a forma como se deu o acidente que acarretou a morte. “O *falecimento* do empregado enquanto este exercia as suas atividades laborais é fato incontroverso nos autos.” (S5, grifo nosso).

- **Valor da indenização e justificativa do valor**

A questão da indenização que se deve pagar pelo dano causado ao trabalhador ainda se trata de matéria complexa, pois se refere a danos que afetam a esfera físico-psíquica do homem, que não permite uma valoração específica; somente quem sofre o prejuízo pode afirmar o verdadeiro valor do bem violado.

Os próprios magistrados reconhecem esta dificuldade:

Como traduzir em expressão monetária o dano à imagem e/ou à dor psíquica da reclamante e à perda decorrente do fato de que a aposentadoria por invalidez a impediu de laborar e mesmo de almejar crescimento profissional? Como fazê-lo se julgamos que o valor pedido foi excessivo? Eis tormentosa questão. (S4).

O acidente do trabalho e as doenças ocupacionais geram danos de ordem patrimonial e extrapatrimonial. A respeito da primeira espécie de dano não há muita discussão, porquanto o valor da indenização deverá corresponder ao valor econômico perdido ou que foi deixado de ganhar. Já em relação ao segundo, o dano atingirá duas esferas do indivíduo: a integridade física e a integridade psíquica, moral. O dano sofrido na integridade física, via reflexa, pode atingir a ordem psíquica do trabalhador, e aí se encontra o ponto crucial: como valorar a dor, o sofrimento, a perda da dignidade de alguém que não consegue mais sustentar a família por não poder trabalhar, que não consegue pentear o próprio cabelo.

Embora o presente estudo não tenha como objetivo apresentar dados quantitativos, o conjunto de informações acerca dos valores das indenizações será elencado, a fim de demonstrar que, na amostra selecionada, não foi possível deduzir uma base racional clara em que o juiz se embasou para determinar o valor. Dentre os casos vistos, doze tiveram como dano a ocorrência da LER/DORT, três foram de morte, três de acidentes típicos e dois de constatação de outros tipos de doenças ocupacionais diferentes da LER/DORT.

O valor mais utilizado para pagamento das indenizações foi R\$ 50.000,00, tanto para doenças ocupacionais, acidente típico como também para o evento morte. Entre os casos de LER/DORT foram determinados valores que variaram entre R\$ 20.000,00 até três milhões de reais.

Esses valores evidenciam certa disparidade entre as indenizações estabelecidas para uma mesma espécie de dano. A observação das sentenças permitiu inferir-se que, embora haja uma margem de valores que formam um padrão, ocorreram casos em que a disparidade entre os valores e o mesmo tipo de dano, assim como alguns valores atribuídos a certos danos ensejou o questionamento sobre aquela punição, se foi realmente efetiva. O que se nota é que, como no ordenamento jurídico brasileiro ainda não há uma sistematização de critérios fixos a serem seguidos, em algumas decisões estão presentes alguns critérios motivadores, mas em outras não há qualquer referência a esses.¹⁵

Ressalta-se que, na fixação do valor indenizatório, o juiz deve levar em consideração o porte da empresa a ser responsabilizada, isto porque uma indenização de R\$ 50.000,00 pode não significar nada para empresas de grande porte, mas pode significar a falência do pequeno empreendimento. Assim, a observação das sentenças permitiu elencar o *porte da empresa* como uma das subcategorias da categoria *justificativa do valor*. “Isso até representaria uma afronta aos sentimentos do ofendido. Tudo sem se olvidar da condição socioeconômica da vítima, de seu status profissional, *do porte da empresa*, do dolo, da extensão do dano, da reincidência e da repercussão da ofensa.” (S12, grifo nosso).

Nas decisões exploradas, em geral, o critério *porte da empresa* serviu como fator de aumento dos valores indenizatórios, ou seja, aqueles que têm uma capacidade econômica elevada têm maiores possibilidades de garantir a não ocorrência de acidentes laborais, mormente as doenças ocupacionais que podem e devem ser prevenidas.

Outro aspecto mostrou-se relevante: a delimitação do valor a ser pago. Os juízes têm a preocupação de não alterar o padrão socioeconômico do ofendido e isto se reflete em um dos “freios” dos julgadores em relação à valoração da ofensa, qual seja, a cautela em não determinar indenizações milionárias. “Por fim, a simplicidade desta forma de quantificação, que fixa uma importância razoável em função do tempo de serviço do empregado, traz a segurança

necessária para o julgador cauteloso, *evitando-se abusos generalizáveis de fixação de indenizações milionárias.*" (S14, grifo nosso).

A tarefa de fixar o quanto devido em resposta ao dano sofrido é complexa, pois precisa, além de compensar danos morais, satisfazendo as partes envolvidas, configurar a realização da justiça perante a sociedade. No caso concreto dos acidentes de trabalho, deve-se tentar uma aproximação do real valor da perda da capacidade laborativa. Não se defende que as indenizações sejam de um montante que o indenizado não precise mais trabalhar pelo resto da vida – quando ainda há capacidade laboral plena –, mas o que se dizer quando ele não trabalha mais porque teve a sua capacidade de trabalho interrompida por força de um acidente ou doença ocupacional, que poderia ser evitado?

Assim sendo, o que se observou dos dados obtidos é que há uma possível incongruência entre os valores arbitrados como indenizatórios, tanto para lesões de mesma espécie e mesma extensão danosa como para lesões diversas, no entanto, quando confrontados, um se mostra mais essencial que o outro. No tocante à disparidade na determinação do quanto indenizatório entre danos da mesma espécie, os juízes trazem essa discussão à tona.

Os julgados que se obtém a respeito são totalmente diversos. Ora supervalorando a condenação, em valores até mesmo que causam o desequilíbrio da própria atividade empresarial, trazendo risco à manutenção do emprego de tantos outros, ora fixa valores irrisórios para situações em que o dano merecia uma melhor valoração. (S11).

A subcategoria *compensação da lesão* atua como justificativa do valor fixado. Na indicação da necessidade de se compensar a lesão, os excertos mostram ainda a sensibilização dos juízes para as consequências advindas da lesão, seja de ordem social, profissional ou pessoal. O dano não apenas afeta a esfera física, mas também a psíquica, e os magistrados apontam esta situação:

Destarte, é indubitável e inquestionável que as *limitações físicas* de que é portadora a autora causam-lhe *mal-estar, dores e limitação ao exercício das tarefas mais simples e rotineiras do dia a dia*. Assim, defiro o pedido de pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (S13, grifo nosso).

No tocante às subcategorias *função punitiva e/ou educativa para o empregador e função preventiva*, registra-se a necessidade da reunião de três elementos que atuam como a finalidade da indenização:

Não bastassem tais argumentos, é crucial que o dano moral é composto de *três finalidades: compensatória ou ressarcitória, punitiva e preventiva*. Ou seja, visa a compensar o efetivo dano sofrido pela vítima; punir o infrator pela sua

conduta, comissiva ou omissiva; e, por fim, prevenir ou inibir a reincidência do fato odioso. (S1, grifo nosso).

A aplicação da indenização por dano moral com as finalidades punitiva, educativa e preventiva constitui uma das suas características marcantes. O caráter de punição reside no fato de que o trabalhador lesado não só busca a compensação de uma ofensa à sua dignidade, mas também a punição do ofensor. O cunho pedagógico-preventivo advém da sanção ao empregador-ofensor pelo seu ato lesivo, para que não volte a praticar tal ato e ainda que os demais que tiverem conhecimento do fato não incorram no mesmo erro.

Embora a vertente da punição seja aquela que reflete com mais intensidade a sensação de justiça, a função educativa e a preventiva são aquelas que mais se revestem de relevância prática e podem intervir na realidade da ocorrência dos acidentes de trabalho. É preciso educar os empregadores para que cuidem do ambiente de trabalho e promovam melhores condições de trabalho como meio de prevenção de novos acidentes.

A análise dos discursos presentes nas sentenças permitiu notar-se, em alguns casos, que a ausência de prevenção é também considerada no momento de valorar a indenização.

Por outro lado, este valor também há que ser considerado como de caráter punitivo, relativamente à *conduta da reclamada, para incentivá-la a não descuidar da preservação da saúde dos seus empregados*, portanto, se for fixado em quantia inferior, não guardará uma proporcionalidade com o seu suporte econômico e, portanto, não atingirá o seu objetivo. (S11, grifo nosso).

A promoção da prevenção é o principal caminho a ser seguido, no intuito de reduzir as demandas trabalhistas que envolvem acidentes de trabalho. Na relação estabelecida entre empregado e ambiente de trabalho, a Justiça do Trabalho deve ser a última instância a ser buscada. Antes disso, o empregador e o próprio empregado devem estruturar as condições de trabalho e a lógica de produção para a proteção da saúde do trabalhador. Com efeito, se medidas preventivas e de respeito à saúde forem efetivamente adotadas, os problemas que envolvem o elevado número de ações judiciais trabalhistas por acidente serão amenizados.

O estudo de cunho exploratório desenvolvido permitiu perceber-se que, embora a forma de atuação dos juízes trabalhistas seja predeterminada, a relação entre a demanda decorrente do acidente de trabalho e a resposta jurisdicional, representada pela sentença, ainda é complexa.

A análise dos discursos presentes na sentença indica que inexiste um conceito único de dano. Para respaldar e fundamentar os conceitos adotados, o juiz faz uso da doutrina, da jurisprudência, da lei. É imperioso salientar que o magistrado não deve estar adstrito a parâmetros fixos estabelecidos pela doutrina, jurisprudência etc. A capacidade criativa do magistrado não deve

ser limitada, pois o que se busca é a ampliação da compreensão do que seja um dano decorrente do acidente de trabalho, a fim de que a defesa dos direitos relacionados à saúde do trabalhador não reste prejudicada.

O estudo das provas permitiu notar uma necessidade tanto para o campo da saúde do trabalhador quanto para a área do direito. A noção de dano a ser compreendida pelo magistrado deve ser livre para enxergar a visibilidade de doenças tidas como invisíveis.

A principal dificuldade que envolve o julgamento dos acidentes de trabalho reside na valoração do dano sofrido. As sentenças analisadas não indicaram uma base racional clara em que o magistrado fundamente o valor determinado na sua decisão. Há uma desproporcionalidade entre os valores estabelecidos, ora para tipos semelhantes de dano, ora para danos em que a vítima perde a vida frente a danos que causam lesões parciais.

A necessidade da defesa da prevenção noticiada pelos juízes, representada pela função educativa da sentença, foi um ponto positivo identificado. As sentenças que levantam essa bandeira revestem-se de uma eficácia prática mais ampla, pois o que se quer é a não ocorrência de acidentes e doenças do trabalho e não a posterior compensação por um dano que poderia ser prevenido.

Por fim, é de se ressaltar que este estudo não esgota a temática aqui envolvida. Ao invés disso, pretendeu delinear características sobre a relação entre a demanda judicial trabalhista e os elementos utilizados para o seu julgamento. Outras pesquisas são fundamentais para o alargamento das discussões e para o preenchimento de lacunas que aqui não puderam ser sanadas.

REFERÊNCIAS

1. Abramides MBC, Cabral MSR. Regime de acumulação flexível e saúde do trabalhador. São Paulo em Perspec. 2003;17(1):3-10.
2. Mendes R, organizador. Patologia do trabalho. Rio de Janeiro: Atheneu; 2003.
3. Rocha JCS. Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr; 2002.
4. Dallegre Neto JA. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2ª. ed. São Paulo: LTr; 2007.
5. Oliveira SG. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3ª ed. São Paulo: LTr; 2007.

6. Barreto ROP. A prestação jurisdicional racional. Extraído de [http://www.tjpe.jus.br/cej/PaginaPrincipal/artigos/ver_artigos.asp], acesso em [13 de junho de 2008].
7. Andrighi FN. A minha pré-compreensão do ato de julgar. Produção intelectual dos Ministros do STJ, 1997. Extraído de [<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/578>], acesso em [10 de junho de 2008].
8. Parmeggiani R, Hartmann VE. O mundo interno e o juiz. Rev AJUFERGS. Extraído de [http://www.ajufergs.org.br/revista_ajufergs_01.asp], acesso em [10 de junho de 2008].
9. Abreu MGS. Sentença, qualidade ou quantidade, eis a questão. Rev Trib Reg Trab 1ª Região. 1997;(17).
10. Caregnato RCA, Mutti R. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. Texto Contexto Enferm. 2006;15:679-84.
11. Minayo MCS. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 10ª ed. São Paulo: Hucitec; 2007.
12. Melo RS. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance. 2ª ed. São Paulo: LTr; 2006.
13. Foucault M. O nascimento da clínica. Rio de Janeiro: Forense-Universitária; 1977.
14. Lima MAG. Clínica da dor: sentidos e práticas no cotidiano dos espaços terapêuticos [Tese]. Salvador (BA): Universidade Federal da Bahia; 2005.
15. Monteiro Filho CER. Elementos de Responsabilidade por dano Moral. Rio de Janeiro: Renovar; 2006.

Recebido em 14.12.2010 e aprovado em 14.04.2011